



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720079/2006-45
Recurso nº 343.309 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.232 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS REINERS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

A apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, após iniciada a ação fiscal, inviabiliza a sua aceitação como documento apto a excluir a APP - Área de Preservação Permanente da tributação do ITR.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora-Designada

EDITADO EM: 25/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em face de Carlos Reiners foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 01/05, objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 2003, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, do Arbitramento do Valor da Terra Nua e da alteração da área total do imóvel.

A Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2102-00.645, que se encontra às fls. 186/191 e cuja parte da ementa de interesse à discussão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Documento assinado digitalmente em 25/06/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA
INTEMPESTIVO.*

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO
CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.*

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Mantém-se o arbitramento do VTN efetivado com base em valor extraído do Sistema de Preço de Terra (SIPT), mormente quando o contribuinte apresenta laudo de avaliação compatível com o valor arbitrado, ainda que tal laudo se refira a outro exercício.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 755,0ha.

Intimada do acórdão em 22/09/2010 (fl. 192), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 194/208, pleiteando a reforma do v. acórdão tendo em vista divergência quanto à necessidade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental para a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR (acórdão nº 302-39.144 e 391-00.037).

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2100-0436/2010, de 29/11/2010 (fls. 209/210).

Regularmente intimado do acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Especial em 07/01/2011 (fls. 244/250) e apresentou suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional. O recurso especial do contribuinte teve seu seguimento negado, conforme Despacho de 28/08/2012 (fls. 264/264v).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs 302-39.144 e 391-00.037. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

Acórdãos nº 302-39.144

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

(...)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.”

Acórdãos nº 391-00.037

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável. A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA.”

Verifico que os acórdãos paradigmas entenderam, em situação semelhante às dos presentes autos, ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou mesmo do requerimento do contribuinte para a emissão deste junto ao IBAMA, dentro do prazo previsto em ato normativo para excluir as áreas de proteção permanente e reserva legal da base de cálculo de ITR.

Entendo, portanto, caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o ADA é meio de prova, mas não exclusivo, à comprovação do direito à exclusão da área tributável sujeita ao ITR.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A suposta obrigatoriedade do ADA estaria prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima verifica-se que o § 1º do art. 17-O acima instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, dependa do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorra diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n.4.771/65, da base de cálculo do ITR.

No presente caso, como reconhecido pelo v. acórdão recorrido, o contribuinte comprovou a existência de uma área de preservação permanente de 755,0 ha, por meio do laudo técnico (fls. 88/121), memorial descritivo e mapa planimétrico elaborados por engenheiro florestal competente, tendo a glosa decorrido da não protocolização de solicitação de ADA junto ao IBAMA dentro do prazo previsto em ato normativo.

Por essa razão, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar já que a comprovação das áreas de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido.

Destaco, por oportuno, para aqueles que entendem relevante, que no presente caso o ADA foi apresentado em 30/06/2006 (fl. 74), posteriormente ao início da ação fiscal (em 26/04/2006 – fls. 14/16), porém antes da lavratura da Notificação de Lançamento em 03/10/2006.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Designada

Discordo do bem articulado voto do Ilustre Conselheiro Relator.

A questão diz respeito à exigência de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR, no exercício de 2003.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a apresentação do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, não podendo ser afastada.

Por outro lado, a jurisprudência do CARF e desta Câmara Superior de Recursos fiscais tem caminhado no sentido de aceitação do ADA, ainda que intempestivo, desde que protocolado antes de iniciada a ação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o ADA, encartado às fls. 74, foi protocolado no Ibama em 30/06/2006. Por outro lado, a ação fiscal foi iniciada em 26/04/2006, conforme o Termo de Intimação Fiscal objeto do AR – Aviso de Recebimento de fls. 17.

Assim, não há como acatar-se a APP – Área de Preservação Permanente, uma vez que o protocolo do ADA somente foi aviado após o início da ação fiscal.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa da APP – Área de Preservação Permanente.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo